

Processo no:

E-22/007/107/2019

Data de autuação:

30/01/2019

Concessionária:

CEDAE

Assunto:

Ocorrência nº. 2018008128 registrada na Ouvidoria da AGENERSA

Sessão Regulatória:

28/11/2019

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação de u uário que relata solicitação de hidrômetro em sua residência situada à Rua Capitão João Mano II, nº. 3570, Porto Novo, São Gonçalo, RJ, desde o ano de 2011, contudo a CEDAE exige que o mesmo "identifique a entrada da água", mas que para tanto, "teria que quebrar em muitas áreas o terreno de seu vizinho".

Às fls. 10/13, consta correspondência da CEDAE mediante a qual justi ica a demora na execução de serviços em razão da ausência de concurso público para contratação de funcionários; explica que a empresa então contratada (Emissão S.A.) passou a apresentar di rersos problemas para a execução dos serviços; que a CEDAE já aplicou a esta mais de 12 (doze) n ultas, encontrando-se em fase de rescisão contratual; relata já estar adotando as medidas necessária; para melhorar a qualidade na prestação dos serviços; razões pelas quais requer a atenuação das responsabilidades decorrentes da falha relatada no presente feito.

Às fls. 21/23, consta nova correspondência da Companhia pela qual inform a que foi realizada, na residência da usuária, "a ligação de água com a instalação de hidrômetro util zando uma caixa enterrada".

Às fls. 25, consta parecer da CARES pelo qual defende que a demora de 08 (oito) anos para atender à solicitação da usuária não pode ser entendida como prestação adequa da do serviço, apontando a responsabilidade da Companhia na hipótese em tela.

Por solicitação da Procuradoria, o usuário foi novamente contatado, confirmando que o hidrômetro foi instalado em sua residência no mês de março de 2019.







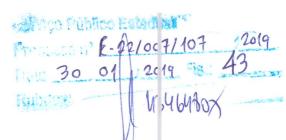
Ato contínuo, a Procuradoria apresenta parecer pelo qual entende que a CEDAE descumpriu o disposto no artigo 3°, incisos I e IV do Decreto n°. 45.344/2015; razões pel as quais sugere a aplicação de penalidade de cunho pedagógico à Companhia.

Mediante oficio, informei à CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) c ias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7





Processo no:

E-22/007/107//2019

Data de autuação:

30/01/2019

Concessionária:

**CEDAE** 

Assunto:

Ocorrência nº 2018008128, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória:

28/11/2019

## VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Agência Reguladora, sobre a demora na instalação de hidrôm stro no imóvel situado na Rua Capitão João Manoel, nº. 3570, Porto Novo, São Gonçalo, RJ, desde 2011, endo a Companhia exigido que fosse identificado a entrada da água, mas que para isso, "teria que quel rar em muitas áreas o terreno de seu vizinho", considerando, inclusive, que não houve resposta da Cor ipanhia CEDAE 1.

Antes de analisar o mérito, registro que a Companhia apresentou, tempestivamente, suas razões finais², reiterou os termos de suas manifestações anteriores, e ainda, ressaltou que não há r enhuma comprovação nestes autos de que a solicitação do usuário tenha sido realizada em 2011, sendo certo que após a padronização de cavalete com a instalação de hidrômetro realizada no dia 15/02/2019, atrav is da OS 1902190596, o abastecimento de água foi normalizado e, consequentemente, é possível afirmar que a sua atuação não atraiu a aplicação de penalidade, haja vista ter agido de maneira correta e isenta no caso

Na presente hipótese, após analisar as informações que foram apresentadas pela CEDAE<sup>3</sup> sobre o fato reclamado, constatou-se que a Companhia alegou ter "realizada a ligação de ág la com a instalação de hidrômetro utilizando uma caixa enterrada", juntando, para tanto, duas imagens foto gráfica do local, e ainda, justificou ter demorado a executar o serviço solicitado, devido ao descumprimento contratual por parte da empresa terceirizada Emissão S.A., que foi contratada exclusivamente para realização dos seus serviços de manutenção, instalação de hidrômetros, dentre outros, mas que adotou as medidas recessárias para solução do assunto e, assim, sua responsabilidade na ocorrência deve ser atenuada ao máximo.

RA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fls.04/05;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fls.40/42;

<sup>3</sup> Fls.21/23;



1000 Fübrico Estectus (\*\*)
1000 Fübrico (\*\*)
100

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CARES<sup>4</sup>, pelo que consta nestes autos, emitiu seu parecer técnico e concluit pela aplicação de penalidade à Companhia CEDAE, tendo em vista que a "demora absurda, cerca de 8 anos, para atender a solicitação de instalação de água para o reclamante não se coaduna com prestação de serviço adequado".

Já a Procuradoria<sup>5</sup> desta Reguladora, visando ter a certeza do atendimento à recla nação, solicitou a remessa destes autos a Ouvidoria desta Reguladora, que após ter contatado o usuário, obteve retorno em 20/08/2019, confirmando que o serviço de instalação de hidrômetro foi executado em m rço de 2019<sup>6</sup>.

Com efeito, após retorno destes a Procuradoria, foi apresentado o respectivo parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que a Companhia CEDAE agiu em desacordo com o princípio da prestação do serviço público adequado, de modo que a aplic ação de penalidade deverá atender também o objetivo pedagógico a fim de inibir outras ocorrências desta natureza<sup>7</sup>.

Contudo, tendo em vista que o usuário deixou de comprovar que efetivamente solicitou o serviço em 2011, e ainda, que a Companhia também deixou de apresentar uma cópia da mencionada Ordem de Serviço executada, considero, ainda assim, que a CEDAE ultrapassou em muito a esfera do razoável ao demorar aproximadamente 3 (três) meses contados do registro da ocorrência na Ouvidoria desta Reguladora para executar o serviço de instalação de hidrô netro no imóvel reclamado.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas ap esentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não ex mem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, sen do este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

<sup>5</sup> Fls.28;

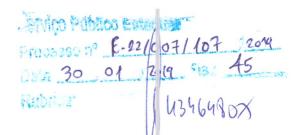
<sup>7</sup> Fls.33/34;

All

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fls.25;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Fls.30/31;





Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência de assunto de prioridade média registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração 12/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1°, e 31, da Lei n° 8.987/95 co mbinado com o artigo 2° do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentem ente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008128;

Art.2° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um de cimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 28/12/2018, pelo descumprimento ao artigo 3°, inciso IX do Decreto n° 45.2 44/2015, combinado com o artigo 1°, parágrafo 2°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 19/2011; art go 2°, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência n° 2018008128;

Art.3° - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos corresponder tes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



1346490X

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 401

, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2 019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊN CIA Nº 2018008128 REGISTRADA NA OUVIDOR A DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/107//2019, por unanimidade,

DE LIBERA

Art.1° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cer to) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração 12/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1°, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, in iso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequenter ente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018008128;

Art.2° - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cer to) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 28/12/2018, pelo descumpriment o ao artigo 3°, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENER SA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018008128;

Art.3° - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro-Presidente

Id. 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro Id. 39234738

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator Id. 50894617

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Id. 05546885

Vogal